



ACÓRDÃO Nº

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO Nº 0002268-52.2014.8.14.0040

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PARAÚPEBAS

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTRA

APELADO: JOSÉ PIRES MARTINS

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E OUTRO.

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE.

1. Não há nos autos documento capaz de comprovar a debilidade permanente dos movimentos do membro superior direito alegada pelo autor/apelado. Para tanto era necessária a realização de perícia médica a quando do acidente, ou demonstrada a consolidação da invalidez em data posterior, através do competente laudo oficial e comprovando o efetivo tratamento durante o lapso temporal entre o acidente e o laudo médico definitivo, o que não ocorreu.

2. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC/73. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em decorrência do acidente sofrido. **SENTENÇA REFORMADA APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 46/56) interposta pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A de sentença (fls. 16/18) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de PARAÚPEBAS/PA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por JOSÉ PIRES MARTINS que, julgou



procedente em parte o pedido e condenou a Seguradora Líder a pagar para o autor a título de indenização pelo seguro DPVAT a quantia de R\$ 3.037,50 (tres mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), fixados segundo critério de proporcionalidade e razoabilidade, dentro da margem legal constante no art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194, incluindo pela Lei nº 11.482/07; acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC/73, art. 269, I). Condenou a Seguradora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que ficou em 20% sobre o valor da condenação.

JOSÉ PIRES MARTINS ingressou com a presente ação de cobrança de diferença do Seguro DPVAT alegando que no dia 28/10/2011, sofreu acidente de trânsito – QUEDA DE MOTO, do qual resultou lesão irreversível decorrente de fratura no braço direito.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A interpôs apelação arguindo em preliminar cerceamento de defesa mediante a assertiva de que não há nos autos prova pericial que quantifique a lesão suportada pelo autor.

NO MÉRITO: alegando inexistência de invalidez permanente e falta de proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Necessidade de aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Alegando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor proporcional a lesão sofrida estando integralmente satisfeita a obrigação.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 73v.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

O APELO é tempestivo e foi devidamente preparado.

A apelante arguiu em preliminar cerceamento de defesa, alegando que não foi realizada prova pericial a fim de comprovar a lesão sofrida pelo autor, preliminar esta que não foi arguida na contestação e tampouco em audiência quando o juiz encerrou a instrução e sentenciou o feito, não ocorrendo, portanto, cerceamento de defesa.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida.

NO MÉRITO: a apelante alega inexistência de invalidez permanente e falta de proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Necessidade de aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

No caso, de acordo com a ocorrência policial constante dos autos, JOSÉ PIRES MARTINS foi vítima de acidente de trânsito no dia 28/10/2011, QUEDA DE MOTO, no qual sofreu fratura no braço direito.

Administrativamente o autor/apelado autor já recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor proporcional a lesão sofrida estando integralmente satisfeita a obrigação.

A exordial foi instruída com cópia de ocorrência policial (fls. 10) e cópia de suposto Laudo de Perícia pelo Instituto de Perícia Renato Chaves, em cópia ilegível, e sem assinatura de



profissional competente (médico legista), inservível para provar da Lesão sofrida ou para comprovar, sem sombra de dúvida que do acidente resultou debilidade permanente dos movimentos do membro superior direito do autor, sequer há fotos da vítima, as quais serviriam para visualizar a lesão ocorrida ou seus efeitos. Nenhuma prova inconteste foi produzida pelo autor, ônus que lhe cabia a teor do artigo 333, I do CPC/73.

Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em razão do acidente sofrido.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do APELO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbencia, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA